



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCESSO N°: 705/22.

LEI N°: 454/22

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/22.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Criação do Fundo Municipal de Proteção e Repressão Civil - FUMPRPEC do município de Iranduba, e das outras providências.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA		DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
23	05/22	Encaminho Parecer N°01/22 de Exclusiva do CIJRF, recebido pelo gestor no dia 12.05.22.	Antônio Alves Assessor Especial
27	06/22	Encaminhado ao Executivo R.F da lei 451/22	Assessor Especial
12	07/22	Encaminhada ao Executivo R.F da lei 451/22	Assessor Especial
25	07/22	Lei n: 451/22 Protocolada na CMZ	Assessor Especial
25	07/22	Lei n: 451/22 Publicada no DOM	Assessor Especial



MUNICÍPIO DE IRANDUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Secretaria da Casa Civil

OFÍCIO DE N° 586/2022 - CCI/PMI

Iranduba/AM, em 15 de julho de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
LARISSA RUFINO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei nº 451, de 31 de maio de 2022, que “*Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do município de Iranduba, e dá outras providências*”, para compor seus arquivos. Segue anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protesto de elevada estima e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA	
PROTOCOLO 705	
RECEBIDO EM:	25.07.2022 AS HS 13:30
DOCUMENTO(S) EM	05 LAUDA(S)
Assinatura	
Rústica	

Atenciosamente,

ELIONEIDE DA SILVA LIRA RAMOS
Secretaria Municipal Chefe da Casa Civil
Portaria N° 023/2021-GAB/PMI



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 451, DE 31 DE MAIO DE 2022

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC do município de Iranduba, e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, com o objetivo de concretizar ações que minimizem os efeitos de desastres no município de Iranduba, disponibilizando recursos financeiros e materiais à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, vinculado a Casa Civil o qual será administrado por um Conselho de Administração.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será gerido Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com encargos especiais de gestão administrativa, financeira e fiscal do FUMPDEC, observada a legislação própria.

§ 1º. O FUMPDEC terá um Conselho de Administração composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e 02 (dois) pertencentes a estrutura da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º. O FUMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Parágrafo único. As despesas para as ações de resposta e recuperação ao desastre são aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, em especial:

Travessa Juruá S/N - Praça dos Três Posteres - Centro Cep 69.415-000 - E-mail: gabiprefeitodeiranduba@gmail.com
Iranduba - Amazonas - Brasil



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

- I – projetos voltados às ações de resposta e recuperação;
- II – emprego de recursos humanos;
- III – identificação e proteção de áreas de risco;
- IV – aquisição e manutenção de materiais, serviços e equipamentos destinados as ações de resposta e recuperação de Proteção e Defesa Civil;
- V – aquisição de equipamentos próprio para atendimento a situação de desastre;
- VI – execução de obras e contratação de serviços para a resposta e recuperação no gerenciamento de desastres;
- VII - apoio logístico às equipes empenhadas na emergência;
- VIII – a entrega de auxílio direto aos afetados por desastres, através de cartões magnéticos e outros recursos tecnológicos disponíveis pela instituição financeira contratada, com o valor e critérios fixados em decreto municipal.
- IX – eventuais ações que demandem a atuação da Coordenadoria.

Art. 4º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - dotações orçamentárias à ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares à ele destinados;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - doações de entidades nacionais e internacionais;
- V – os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, em especiais as do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FEPDFC/AM;
- VI – recursos específicos de emendas parlamentares no âmbito estadual e federal;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- IX – juros e rendimentos dos seus depósitos;
- X - Outras receitas eventuais.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Estado do Amazonas.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 5º. Compete ao Conselho de Administração do FUMPDEC:

- I - administrar os recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUMPDEC.

Art. 6º. Compete a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMPDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUMPDEC;
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMPDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Finais



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. O FUMPDEC será implementado em 2022 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Parágrafo único. No presente Exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta Lei.

Art. 8º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Defesa Civil, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. O FUMPDEC terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUMPDEC.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 21 de julho de 2022.


JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N° 256/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 12 de julho de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

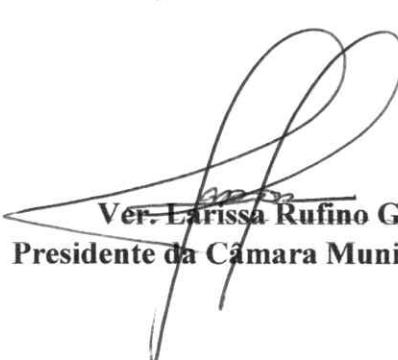
Assunto: Encaminhar Redação Final da Lei n° 451 de 31 de maio de 2022.

Senhor Prefeito,

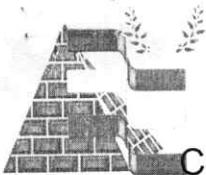
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei n° 451 de 31 de maio de 2022, que Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMDEC do Município de Iranduba e dá outras providências, para sanção da referida Lei.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTÓCOLO N° <u>3834</u>
<u>12/07/22</u> ÀS <u>13:18 HORAS</u>
N° DE FOLHAS <u>05</u>
<u>Simone</u>
FUNCIONÁRIO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



LEI N° 451, DE 31 DE MAIO DE 2022.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

17/05/22

SECRETÁRIO GERAL

"Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC do município de Iranduba, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte:

LEI:

Capítulo I
Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

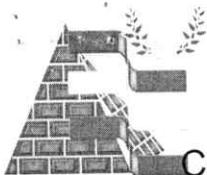
Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, com o objetivo de concretizar ações que minimizem os efeitos de desastres no município de Iranduba, disponibilizando recursos financeiros e materiais à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, vinculado a Casa Civil o qual será administrado por um Conselho de Administração.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será gerido Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com encargos especiais de gestão administrativa, financeira e fiscal do FUMPDEC, observada a legislação própria.

§ 1º. O FUMPDEC terá um Conselho de Administração composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e 02 (dois) pertencentes a estrutura da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.





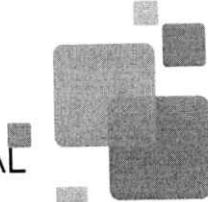
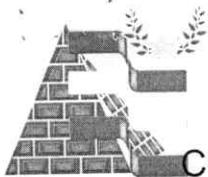
Art. 3º. O FUMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres

Parágrafo único. As despesas para as ações de resposta e recuperação ao desastre são aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, em especial:

- I – projetos voltados às ações de resposta e recuperação;
- II – emprego de recursos humanos;
- III – identificação e proteção de áreas de risco;
- IV – aquisição e manutenção de materiais, serviços e equipamentos destinados as ações de resposta e recuperação de Proteção e Defesa Civil;
- V – aquisição de equipamentos próprio para atendimento a situação de desastre;
- VI – execução de obras e contratação de serviços para a resposta e recuperação no gerenciamento de desastres;
- VII - apoio logístico às equipes empenhadas na emergência;
- VIII – a entrega de auxílio direto aos afetados por desastres, através cartões magnéticos e outros recursos tecnológicos disponíveis pela instituição financeira contratada, com o valor e critérios fixados em decreto municipal;
- IX – eventuais ações que demandem a atuação da Coordenadoria.

Art. 4º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - doações de entidades nacionais e internacionais;
- V – os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, em especiais as do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FEPDEC/AM;
- VI – recursos específicos de emendas parlamentares no âmbito estadual e federal;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- IX – juros e rendimentos dos seus depósitos;
- X - Outras receitas eventuais.



Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Estado do Amazonas.

Capítulo II **Da Administração do Fundo**

Art. 5º. Compete ao Conselho de Administração do FUMPDEC:

- I - administrar os recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUMPDEC.

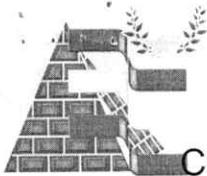
Art. 6º. Compete a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMPDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUMPDEC;
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMPDEC;
- VII - promover o desenvolvimento do FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

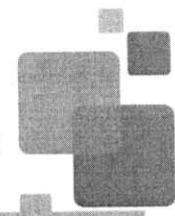
Capítulo III **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 7º. O FUMPDEC será implementado em 2022 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município. Parágrafo único. No presente Exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Art. 8º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Defesa Civil, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. O FUMPDEC terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUMPDEC.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 20 de junho de 2022.

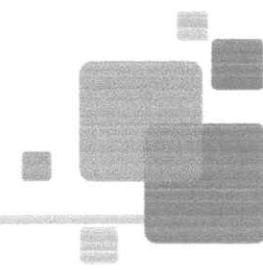
VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT – UNIÃO BRASIL
Presidente - CCJRF

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
Membro - CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
Membro - CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO



PARECER N° 005/2022 – CFO

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 040/2022-GAB/PMI
Relator: Ver. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
31/05/2022
SECRETÁRIO GERAL
[Signature]

RELATÓRIO

Atendendo ao respeitável despacho de Vossa Excelentíssima, que visa parecer desta Comissão a análise do **PROJETO DE LEI N° 040/2022-GAB/PMI, de 28 DE ABRIL DE 2022, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.** Oriunda do Poder Executivo Municipal, tem a relatar o que se segue:

A solicitação em evidência chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, em obediência ao disposto no Art. 37 do Regimento Interno que versa o seguinte:

“Art. 37 – Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar votar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária”.

O documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que ora pretende a criação do **FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**, cujo citado documento foi protocolado no dia três de maio de dois mil e vinte e dois as onze horas e quatro minutos, nesta Casa Legislativa, sendo lido em plenário no dia dez de maio de dois mil e vinte e dois, encaminhado a esta comissão no dia vinte e quatro de maio de do corrente ano, estando apensado ao processo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF no dia vinte e três de maio de dois mil e vinte e dois opinando pela sua constitucionalidade.

PASSAMOS A EXAMINAR:

Cabe destacar que a análise se restringe aos aspectos contábil e jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras contidas na Constituição da República, na Lei de Responsabilidade Fiscal e princípios orçamentários.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO



Por se tratar de despesas de caráter continuado, torna-se obrigatório o envio de ato que comprove que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas provisionadas no orçamento vigente, conforme previsto no art. 16, inciso I da Lei Complementar 101/2000:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Em análise ao referido processo não encontramos declaração, atenda o previsto no Inciso II, do Art. 16, do mesmo dispositivo legal, do qual resguarda que a ação governamental pretendida tenha recursos suficientes para seu custeio.

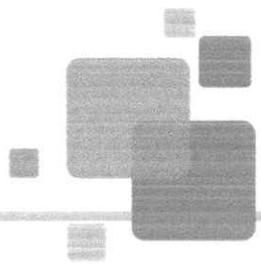
A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Ademais, nota-se que a criação do fundo municipal de proteção e defesa Civil FUMPDEC ora objeto do presente Projeto de Lei, visa num plano mestra, possibilitar o acesso à recursos emergenciais disponibilizados pelo Estado da Amazonas e da União, quando da ocorrência de Situação de Emergência, Estado de Calamidade Pública e desastres, estando em total sintonia com o interesse local e coletivo.

As ações de contenção de emergências e calamidades devem ser tomadas de forma concorrente, motivo pelo qual os recursos são disponibilizados pelos Estados e União aos Municípios, e além de se caracterizarem como um serviço público essencial, cuja promoção é um dever dos Entes Federativos maiores, a execução final e peculiar acaba se tornando um serviço de caráter local e, portanto, de responsabilidade municipal.

Para isso, é necessário que o Município se adeque ao necessário para acesso ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, ou seja, realize a reestruturação e organização de sua Defesa Civil.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto de Lei apesar do não cumprimento da lei 101 Inciso II, do Art. 16.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se favoravelmente ao prosseguimento do projeto de Lei n.º 040/2022 e processo 705/22, vez que constitucional, legal, jurídico e oportuno, dentro dos parâmetros regimentais e de técnica legislativa dos projetos de Lei.

Diante do exposto, este relator **OPINA PELA LEGALIDADE** do projeto de Lei n.º 040/2022 e processo 705/22, que **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DE IRANDUBA, aos 30 dias do mês de maio de 2022 as 13 horas e 35 minutos.

*VER. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA
PARTIDO REPUBLICANOS- RELATOR*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO



VOTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar O PROJETO DE LEI N.º 040/2022 E PROCESSO 705/22, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, em conformidade com as conclusões do Relatório Apresentado pelo relator de nº 05, registrando o voto favorável do vereador relator LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO-PV, vereador LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA PRESIDENTE E RELATOR – CFO e do vereador WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA –MEMBRO – CFO, sendo o voto da maioria opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO –
PV – MEMBRO - CFO

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA
UB – MEMBRO - CFO

VER. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA
REPUBLICANOS PRESIDENTE DA COMISSÃO E RELATOR - CFO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 141/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 24 de maio de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Luis Carlos Rodrigues de Moura
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

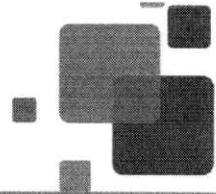
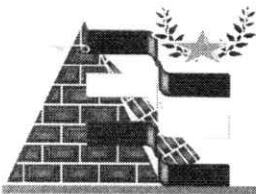
Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar processo nº 705/2022, que Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMDEC do Município de Iranduba e dá outras providências, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,


Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

*Recebido
24/05/2022
Larissa Gomes*



PARECER N°08/2022-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
31/05/2022
SECRETARIA GERAL
[Signature]

Ementa:

"Projeto de Lei N°40/2022, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Iranduba e dá outras providencias."

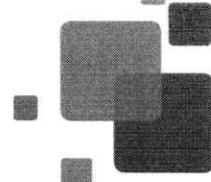
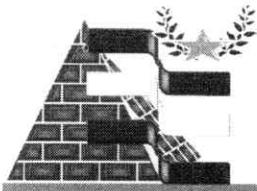
Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo nº 705/2022, lido em reunião ordinária 10 de maio de 2022, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 124/2022/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº40/2022, de autoria do Executivo Municipal, protocolado nesta casa em 03 de maio de 2022, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Iranduba e dá outras providencias.

II – ANÁLISE.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. “O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, emana o condão de atribuições conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

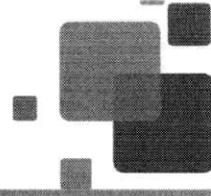
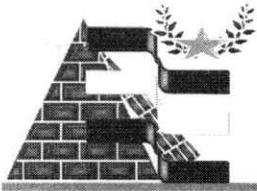
Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. A CF/88, no art.6, prevê: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº90, de 2015).

Parágrafo único: Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo público em programa permanente de transferência de renda, cujas normais e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021);

Alguns conceitos doutrinários informam que: “(...) o fundo especial não é entidade jurídica, órgãos ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recurso vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.”

Assim, o presente Projeto de Lei se elucida e urge como necessidade para que as ações delineadas sejam praticadas com maior eficiência.

Criado o Fundo Municipal com vinculação ao Conselho Municipal específico, cumpre destacar que esta vinculação não está a significar que o Conselho será o responsável por sua contabilização e aplicação sem que tenham sido deliberadas



politicamente (e tecnicamente) pelo Conselho, cuja expressão monetária dar-se-á através de Plano de Aplicação.

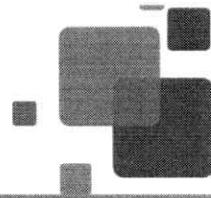
É sugestível ao Poder Executivo o norteador jurídico que a Gestão do Fundo deve operacionalizar-se em dois momentos distintos: o primeiro, no qual o Conselho através de seus membros, discute e delibera acerca da destinação dos recursos do Fundo, ou seja, define quais as prioridades a serem atendidas. No segundo momento, o Conselho vai definir qual o montante de recursos a ser destinado a cada prioridade anteriormente definida. A junção desses dois momentos vai construir o Plano de Aplicação do Conselho, imprescindível, como se percebe, para que possa ocorrer a liberação dos recursos existentes no Fundo Municipal.

É importante frisar que a utilização dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, assim determina o parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º: Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentária e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do Art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005).

Parágrafo único: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sobre as características básicas dos Fundos Especiais estão assim definidos em recente doutrina:



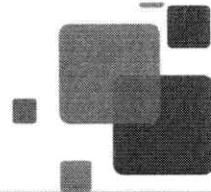
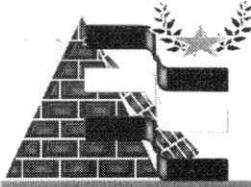
1 – Conceituação de fundo especial: Na dinâmica da Administração Pública, alguns programas de trabalho apresentam-se munidos de importância vital e, por isso mesmo, necessitam de um fluxo contínuo de recursos financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e ininterrupto. Nesse sentido, a Administração, através de lei, vincula, associa, ‘amarra’ determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais. Enquanto que para outro setor da atividade pública não importa a origem dos recursos que lhe financiam as ações (impostos próprios, impostos transferidos, aluguel do patrimônio físico, entre outros), o fundo dispõe de receitas definidas, marcadas, carimbadas; aconteça o que acontecer, tais rendas ser-lhe-ão repassadas, sob pena de descumprimento de lei.

2 – Características básicas do fundo especial: De um modo geral, esses fundos revestem-se dos seguintes pressupostos:

- Instituem-se através de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF) ;
- Financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação; daí sua autonomia financeira;
- Vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados;
- Dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação;
- Transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual;
- Contam com normas especiais de controle e prestação de contas.

3 – Personalidade jurídica dos fundos especiais: O fundo especial não dispõe de personalidade jurídica. É parte da política de desconcentração promovida no seio da Administração direta; diferente, pois, da prática da descentralização, em que o ente central transfere a execução dos serviços públicos a outra pessoa jurídica (autarquias, fundações, empresas públicas etc.).

4 – Constituição orçamentária dos fundos especiais: Na peça orçamentária, o fundo especial comparece sob a forma de uma atividade funcional programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada (Secretaria ou Departamento).



5 – Movimentação financeira dos fundos especiais: O fundo especial materializa exceção ao princípio do caixa único de que fala o art. 56 da Lei nº 4.320. A entrega dos recursos a ele pertencentes acontece mediante simples repasse de tesouraria. Conta bancária central para conta vinculada do fundo; portanto, simples movimento entre contas do ativo financeiro; isto, claro, não é despesa; dispensa emissão de empenho, que só se materializa quando o fundo realiza, de fato, suas próprias despesas.

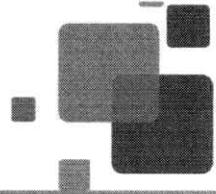
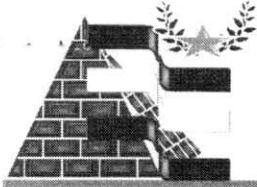
6 – Ordem cronológica dos pagamentos dos fundos especiais: Conforme o art. 5º da Lei nº 8.666, o instituto da ordem cronológica de pagamentos tem como marco divisor a fonte diferenciada de recursos. Fonte de recursos tem a ver com o destino do dinheiro público. Dessa forma, o fundo especial constitui fonte diferenciada de recursos e, por isso, tem programação específica de desembolsos, isto é, cronologia própria de pagamentos.

7 – Processamento da despesa do fundo especial: A despesa desse mecanismo financeiro realiza-se como qualquer outra despesa pública. Integrante da Administração Centralizada, não há por que o fundo dispor de estrutura própria para processamento de seu dispêndio, exceto nos casos em que o alto volume de recursos justifique tal especialização. Nessa linha de raciocínio, o fundo não precisa de um setor de contabilidade, vez que toda a sua movimentação orçamentária e patrimonial será incorporada à Contabilidade Geral do Município. Também em relação a formação de Conselho menciona-se que:

Na Lei Orgânica do Município vislumbra-se:

Art. 8º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

X – criar Conselhos Populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;



III – VOTO.

Face ao exposto, esta Relatoria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 40/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, diante da sua constitucionalidade, o que prevê o nosso ordenamento jurídico estabelecido nas entrelinhas desse parecer, outrora citados acima.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
23 de maio de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT – UNIÃO BRASIL

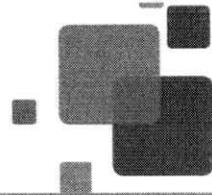
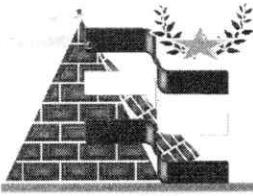
Presidente – CCJRF

VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES – PSDB

Membro – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

Relator – CCJRF



PARECER Nº 08/2022-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
31/05/22
SECRETÁRIO GERAL:
[Signature]

Ementa:

“Projeto de Lei Nº40/2022, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Iranduba e dá outras providencias.”

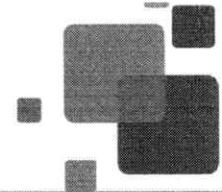
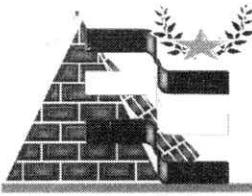
Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo nº 705/2022, lido em reunião ordinária 10 de maio de 2022, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 124/2022/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Nº40/2022, de autoria do Executivo Municipal, protocolado nesta casa em 03 de maio de 2022, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Iranduba e dá outras providencias.

II – ANÁLISE.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. “O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, emana o condão de atribuições conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

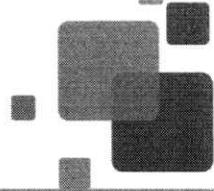
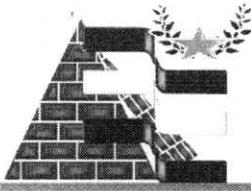
Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. A CF/88, no art.6, prevê: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº90, de 2015).

Parágrafo único: Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo público em programa permanente de transferência de renda, cujas normais e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021);

Alguns conceitos doutrinários informam que: “(...) o fundo especial não é entidade jurídica, órgãos ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recurso vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.”

Assim, o presente Projeto de Lei se elucida e urge como necessidade para que as ações delineadas sejam praticadas com maior eficiência.

Criado o Fundo Municipal com vinculação ao Conselho Municipal específico, cumpre destacar que esta vinculação não está a significar que o Conselho será o responsável por sua contabilização e aplicação sem que tenham sido deliberadas



politicamente (e tecnicamente) pelo Conselho, cuja, expressão monetária dar-se-á através de Plano de Aplicação.

É sugestível ao Poder Executivo o norteador jurídico que a Gestão do Fundo deve operacionalizar-se em dois momentos distintos: o primeiro, no qual o Conselho através de seus membros, discute e delibera acerca da destinação dos recursos do Fundo, ou seja, define quais as prioridades a serem atendidas. No segundo momento, o Conselho vai definir qual o montante de recursos a ser destinado a cada prioridade anteriormente definida. A junção desses dois momentos vai construir o Plano de Aplicação do Conselho, imprescindível, como se percebe, para que possa ocorrer a liberação dos recursos existentes no Fundo Municipal.

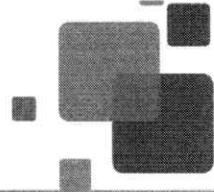
É importante frisar que a utilização dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, assim determina o parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º: Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentária e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do Art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005).

Parágrafo único: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Sobre as características básicas dos Fundos Especiais estão assim definidos em recente doutrina:





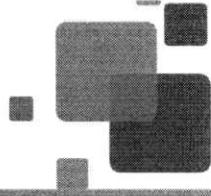
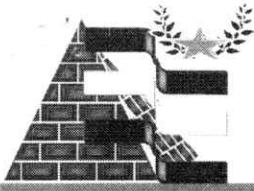
1 – Conceituação de fundo especial: Na dinâmica da Administração Pública, alguns programas de trabalho apresentam-se munidos de importância vital e, por isso mesmo, necessitam de um fluxo contínuo de recursos financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e ininterrupto. Nesse sentido, a Administração, através de lei, vincula, associa, ‘amarra’ determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais. Enquanto que para outro setor da atividade pública não importa a origem dos recursos que lhe financiam as ações (impostos próprios, impostos transferidos, aluguel do patrimônio físico, entre outros), o fundo dispõe de receitas definidas, marcadas, carimbadas; aconteça o que acontecer, tais rendas ser-lhe-ão repassadas, sob pena de descumprimento de lei.

2 – Características básicas do fundo especial: De um modo geral, esses fundos revestem-se dos seguintes pressupostos:

- Instituem-se através de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF);
- Financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação; daí sua autonomia financeira;
- Vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados;
- Dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação;
- Transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual;
- Contam com normas especiais de controle e prestação de contas.

3 – Personalidade jurídica dos fundos especiais: O fundo especial não dispõe de personalidade jurídica. É parte da política de desconcentração promovida no seio da Administração direta; diferente, pois, da prática da descentralização, em que o ente central transfere a execução dos serviços públicos a outra pessoa jurídica (autarquias, fundações, empresas públicas etc.).

4 – Constituição orçamentária dos fundos especiais: Na peça orçamentária, o fundo especial comparece sob a forma de uma atividade funcional programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada (Secretaria ou Departamento).



5 – Movimentação financeira dos fundos especiais: O fundo especial materializa exceção ao princípio do caixa único de que fala o art. 56 da Lei nº 4.320. A entrega dos recursos a ele pertencentes acontece mediante simples repasse de tesouraria. Conta bancária central para conta vinculada do fundo; portanto, simples movimento entre contas do ativo financeiro; isto, claro, não é despesa; dispensa emissão de empenho, que só se materializa quando o fundo realiza, de fato, suas próprias despesas.

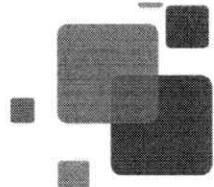
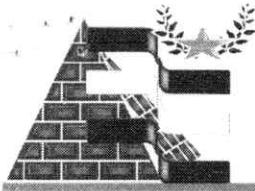
6 – Ordem cronológica dos pagamentos dos fundos especiais: Conforme o art. 5º da Lei nº 8.666, o instituto da ordem cronológica de pagamentos tem como marco divisor a fonte diferenciada de recursos. Fonte de recursos tem a ver com o destino do dinheiro público. Dessa forma, o fundo especial constitui fonte diferenciada de recursos e, por isso, tem programação específica de desembolsos, isto é, cronologia própria de pagamentos.

7 – Processamento da despesa do fundo especial: A despesa desse mecanismo financeiro realiza-se como qualquer outra despesa pública. Integrante da Administração Centralizada, não há por que o fundo dispor de estrutura própria para processamento de seu dispêndio, exceto nos casos em que o alto volume de recursos justifique tal especialização. Nessa linha de raciocínio, o fundo não precisa de um setor de contabilidade, vez que toda a sua movimentação orçamentária e patrimonial será incorporada à Contabilidade Geral do Município. Também em relação a formação de Conselho menciona-se que:

Na Lei Orgânica do Município vislumbra-se:

Art. 8º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

X – criar Conselhos Populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;



III – VOTO.

Face ao exposto, esta Relatoria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 40/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, diante da sua constitucionalidade, o que prevê o nosso ordenamento jurídico estabelecido nas entrelinhas desse parecer, outrora citados acima.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
23 de maio de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELEFOT – UNIÃO BRASIL

Presidente – CCJRF

VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB

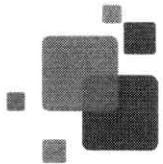
Membro – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

Relator – CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO CARNEIRO



Ofício nº11/GVRC/2022/CMI

Iranduba, 23 de maio de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar resposta, concernente ao parecer desta relatoria, que trata do Projeto de Lei N°40/2022 de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Iranduba e dá outras providências.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,



RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO
Vereador – REPUBLICANOS

Membro/ Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

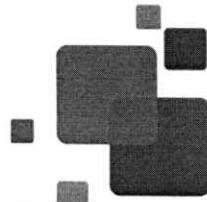


25/05/22

12:00



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 124/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 11 de maio de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 705/2022, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 040/2022, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Iranduba e dá outras providências, lido em reunião ordinária do dia 10 de maio de 2022, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,


Larissa Rufino Gomes
Vereadora - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 201/2022-GAB/PREFEITO/PMI

Em 29 de abril de 2022

À Vossa Excelência
LARISSA RUFINO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 040/2022, de 28 de abril de 2022.

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o **Projeto de Lei nº 040/2022, de 28 de abril de 2022, que Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC do Município de Iranduba, e dá outras providências.**

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, na forma de mensagem, para que a mesma faça parte integrante do projeto de lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

No ensejo, renovo os votos de elevado apreço e consideração.

*Pautar na
Sessão Ordinária
de 10/05/22*

Larissa Rufino Gomes
Vereadora - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Atenciosamente,

JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA	
PROTOCOLO	
RECEBIDO EM:	607
03/05/2022 AS HS 11:00	
DOCUMENTO(S) EM 07 LAUDA(S)	
<i>Gracil</i>	
Rúbrica	



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 040/2022-GAB/PMI.

À Sua Excelência a Senhora

Larissa Rufino Gomes

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhora Presidente,

Cumpre-me através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 040/2022, que “Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC do município de Iranduba, e dá outras providências”.

O presente tem a honra de submeter à superior apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que tem por objetivo estruturar a Defesa Civil Municipal e assim o Município acessar os recursos disponíveis na Defesa Civil Estadual e Nacional.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa casa de leis em **Regime de Urgência**, aproveitando o ensejo para renovar protesto de estima e consideração, subscrevendo-o.

Iranduba/AM, 28 de abril de 2022.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

LIDO EM PLENÁRIO
10/05/22

SECRETARIA DE RUMO

J. L. Oliveira

PROJETO DE LEI N° 040/2022-GAB/PMI, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do município de Iranduba, e dá outras providências.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, com o objetivo de concretizar ações que minimizem os efeitos de desastres no município de Iranduba, disponibilizando recursos financeiros e materiais à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, vinculado a Casa Civil o qual será administrado por um Conselho de Administração.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será gerido Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com encargos especiais de gestão administrativa, financeira e fiscal do FUMPDEC, observada a legislação própria.

§ 1º. O FUMPDEC terá um Conselho de Administração composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e 02 (dois) pertencentes a estrutura da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. O FUMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres

Parágrafo único. As despesas para as ações de resposta e recuperação ao desastre são aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, em especial:

- I – projetos voltados às ações de resposta e recuperação;
- II – emprego de recursos humanos;
- III – identificação e proteção de áreas de risco;
- IV – aquisição e manutenção de materiais, serviços e equipamentos destinados as ações de resposta e recuperação de Proteção e Defesa Civil;
- V – aquisição de equipamentos próprio para atendimento a situação de desastre;
- VI – execução de obras e contratação de serviços para a resposta e recuperação no gerenciamento de desastres;
- VII - apoio logístico às equipes empenhadas na emergência;
- VIII – a entrega de auxílio direto aos afetados por desastres, através cartões magnéticos e outros recursos tecnológicos disponíveis pela instituição financeira contratada, com o valor e critérios fixados em decreto municipal;
- IX – eventuais ações que demandem a atuação da Coordenadoria.

Art. 4º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - doações de entidades nacionais e internacionais;
- V – os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, em especiais as do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FEPDEC/AM;
- VI – recursos específicos de emendas parlamentares no âmbito estadual e federal;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII – o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- IX – juros e rendimentos dos seus depósitos;
- X - Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Estado do Amazonas.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 5º. Compete ao Conselho de Administração do FUMPDEC:

- I - administrar os recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUMPDEC.

Art. 6º. Compete a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMPDEC:

- I - fixar as diretrizes operacionais do FUMPDEC;
- II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMPDEC;

Travessa Jaraqui S/N - Praça dos Três Poderes - Centro Cep: 69.415.000 - E-mail: gab.prefeitodeiranduba@gmail.com
Iranduba -Amazonas -Brasil





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

VII - promover o desenvolvimento do FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 7º. O FUMPDEC será implementado em 2022 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município. Parágrafo único. No presente Exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 8º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Defesa Civil, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. O FUMPDEC terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUMPDEC.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM, em 28 de abril de 2022.

Travessa Jaraqui S/N - Praça dos Três Poderes – Centro Cep: 69.415.000 – E-mail: gab.prefeitodeiranduba@gmail.com
Irãnduba –Amazonas –Brasil

GABINETE DO PREFEITO - PR
Nº 06
06 Sarah



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Gabinete do Prefeito

JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba-Am.

ALMIR DA SILVA PRESTES

Procurador Geral do Município

ELIONEIDE DA SILVA LIRA RAMOS

Chefe da Casa Civil

Travessa Jaraqui S/N - Praça dos Três Poderes – Centro Cep; 69.415.000 – E-mail: gab.prefeitodeiranduba@gmail.com
Iranduba –Amazonas –Brasil

07
Sarah



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO



OFÍCIO N° 007/2022

Iranduba 30 de maio de 2022.

A Vossa Excelência a Senhora
Larissa Rufino Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar **O PROJETO DE LEI N° 040/2022 E PROCESSO 705/2022, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS** para deliberação do plenário.

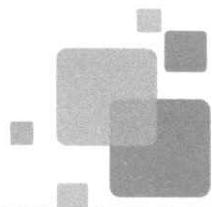
Atenciosamente,

Ver. Luis Carlos Rodrigues de Moura – REP
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM: 30/05/22
HORAS: 13:46
anexo Penc
FUNCIONÁRIO(A)



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 160/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 01 de junho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 705/2022, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 040/2022, de autoria do Executivo Municipal, que Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Iranduba, e dá outras providências, lido e aprovado em Plenário na Reunião Ordinária do dia 31 de maio de 2022; para que se proceda a Redação Final.

Atenciosamente,



LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

01/06/22



11.50

